

## Coordenação-Geral de Tributação

**Solução de Consulta nº 74 - Cosit****Data** 24 de maio de 2016**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS****CONDOMÍNIO DE PRODUTORES RURAIS. TRIBUTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ.**

Os resultados obtidos pela exploração de atividade rural, sob a forma de condomínio, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, de acordo com as regras de tributação fixadas para a pessoa física ou pessoa jurídica, conforme a forma de constituição adotada pelo contribuinte.

O condomínio de produtores rurais que esteja obrigado à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por força de determinação do ente conveniente do Cadastro Sincronizado, deve ser titular de apenas uma identificação numérica no CNPJ para o estabelecimento matriz.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, art. 14, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001; Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 13; e Decreto nº 3.993, de 30 de outubro de 2001, art. 2º.

**Relatório**

O presente e-Processo trata predominantemente de questões relacionadas ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e foi encaminhado para análise desta Dirpf/Cosit em 25 de abril de 2016.

2. O consulente, devidamente qualificado e tendo prestado as declarações de praxe, formula consulta relativa ao cumprimento de obrigações acessórias.
3. Informa ser condomínio agrícola de pessoas físicas, do qual faz parte o interessado.
4. A documentação contratual do condomínio, na sua constituição originária, de 1991, diz tratar-se de "instrumento particular de contrato de constituição do condomínio

para exploração de atividades rurais na forma da Lei 8.023, de 12/04/90 e item 18 da Instrução Normativa nº 138, de 28/12/1990 do Diretor do Departamento da Receita Federal ... o objeto do condomínio é a exploração de atividade agrícola e pecuária em terras de propriedade dos condôminos ou de terceiros, existentes na presente data ou que venham a ser adquiridas ou arrendadas." (fl. 08).

5. Assevera já ter sido procedida consulta fiscal em setembro de 1998, visando esclarecer se o condomínio em questão estaria obrigado à inscrição no CNPJ, tendo-se proferido resposta positiva, em face do disposto na então vigente Instrução Normativa (IN) SRF nº 14, de 10 de fevereiro de 1998.

6. Nota-se que, a despeito de ter sido declarada a ineficácia da consulta, sob o fundamento de que se tratava de dúvida para a qual já havia disposição literal para o tema (IN SRF 14, de 1998: obrigados ao CGC: "os condomínios que auferiram ou paguem rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte"), foi-lhe informado - "a título de orientação" -, em relação ao condomínio, que por "não possuir personalidade jurídica...a tributação dos referidos rendimentos auferidos na atividade rural por condôminos é realizada individualmente na pessoa física, na proporção dos rendimentos que couber a cada um, não havendo tributação na pessoa jurídica, pode-se considerar que o condomínio *per si* não possui fins lucrativos, podendo ser cadastrado sob código 302-6 Associação..." (fl. 43).

7. Diga-se, ainda, que a cláusula quinta do contrato constitutivo de 1991 dizia: "Serão igualmente rateadas entre os condôminos os lucros auferidos na exploração das atividades objeto deste contrato, bem como suportando os eventuais prejuízos, na proporção da cláusula terceira". O contrato constitutivo sofreu alterações no correr dos anos, sendo o vigente datado de 2011 (fls. 23 a 35).

8. Segundo o consulente, em razão daquela manifestação da Administração Tributária Federal foi efetivado o registro cadastral do condomínio em 04/01/1999, pelo que passou a entregar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de cada período, bem como a recolher o montante do imposto respectivo, sob essa numeração no CNPJ.

9. Contudo, quando da obtenção de inscrição de produtor rural junto ao Estado de São Paulo, o condomínio recebeu, no âmbito de procedimentos relativos ao cadastro sincronizado, nova inscrição no CNPJ sem que fosse baixado o registro anterior.

10. Em razão do falecimento do produtor cujo nome identifica o condomínio, foi tentada alteração cadastral, via Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ). Entretanto, afigurou-se impraticável tal mudança na identificação nominal, por ter sido exigido "o número do registro do ato no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, registro esse inviável e absolutamente impraticável de se obter, por tratar-se de Condomínio de Pessoa Física". Desse modo, alega que "sem esse registro a Receita Federal não procedeu à homologação da alteração pretendida, motivo que leva aquele CNPJ a ser mantido, até a presente data, na antiga denominação".

11. Alega que a inscrição no CNPJ de produtores rurais somente foi exigida até a revogação da IN RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, já que a IN RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, não apresentava mais disposição com esse teor.

12. Aduz que a manutenção de inscrição do condomínio rural no CNPJ é benéfica tanto para o inscrito quanto para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e salienta que a obrigatoriedade de inscrição dos consórcios de empregadores rurais dá razão a que esse mesmo procedimento também seja estendido aos condomínios rurais. Contudo, reconhece que nenhuma entidade deve estar vinculada a dois números distintos no CNPJ. Argui ainda que sua presente situação não se deve a má-fé, mas ao fato de o estado de São Paulo ter realizado a segunda inscrição no cadastro sincronizado.

13. Ao final, pergunta:

*1) O Condomínio Agrícola necessita manter 2 CNPJ?*

*2) Mantendo o Condomínio Agrícola apenas 1 CNPJ, poderá o Condomínio continuar a utilizá-lo com a finalidade de cumprimento de obrigações acessórias, vinculadas à necessidade de informação do IR retido de terceiros e/ou funcionários?*

*3) Caso mantenha 1 CNPJ como citado na dúvida nº 2, e o CNPJ mantido seja o [REDAÇÃO], como proceder a alteração de titularidade sem a existência de registro no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, sendo que a ausência desta informação cria uma situação impeditiva inclusive de se concluir o próprio pedido de alteração no programa gerador?*

*4) O fato de registrar o Contrato de Condomínio Agrícola de Pessoas Físicas no Cartório de Pessoas Jurídicas poderia criar conflito de tributação desfavorecendo as regras fiscais válidas para as pessoas físicas, e vir a ser obrigada a ter sua tributação exigida nos moldes das Pessoas Jurídicas?*

É o relatório.

## **Fundamentos**

### **Condomínios de Produtores Rurais (segundo o art. 14 do Estatuto da Terra)**

14. O Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, teve seu art. 14 modificado pela Medida Provisória nº 2.109-53, de 21 de junho de 2001, tendo o dispositivo em tela sido reeditado até a Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, ato esse perenizado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Assim reza o estatuto em comento:

“Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, 2001)

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, **os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)**

§ 2º **Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)**

(...)

Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Regulamento)

Parágrafo único. Os imóveis que integrem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

15. O Decreto nº 3.993, de 30 de outubro de 2001, que regulamenta o art. 95-A da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, assim dispõe:

“Art. 2º Para a implementação dos objetivos do Programa, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos do art. 14 da Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Para efeitos deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

**I - condomínio: agrupamento de pessoas físicas ou jurídicas** constituído em sociedade por cotas, mediante fundo patrimonial pré-existente, com o objetivo de produzir bens, comprar e vender, prestar serviços, que envolvam atividades agropecuárias, extrativistas vegetal, silviculturais, artesanais, pesqueiras e agroindústrias, cuja duração é por tempo indeterminado;

(...)

§ 3º O estatuto social do consórcio ou condomínio estabelecerá a forma de adesão, de remuneração e de distribuição dos resultados.”

16. Dessa forma, a exploração de atividade rural, sob a forma de condomínio, pode ser realizada tanto por pessoas físicas, quanto por pessoas jurídicas.

17. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1999, disciplina a tributação dos rendimentos para as pessoas físicas nos arts. 1º, 2º e 13 (reproduzido no *caput* do art. 59 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), a seguir transcritos:

“Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

(...)

Art. 13. Os arrendatários, **os condôminos** e os parceiros na exploração da atividade rural, **comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.**” (grifei)

#### **Obrigatoriedade de Inscrição no CNPJ**

18. No que tange à correta identificação da fonte pagadora, passa-se, então, à análise sobre a possibilidade de inscrição no CNPJ de um condomínio de produtores rurais que não esteja registrado de acordo com o § 2º do art. 14 da Lei nº 4.504, de 1964.

19. Dispõem os arts. 3º e 4º, da IN RFB nº 1.634, de 6 maio de 2016, que:

“Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

(...)

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

II - condomínios edilícios, conceituados pelo art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

(...)

XVIII - outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes.

20. Previamente, deve-se entender que, no CNPJ, os entes obrigados à inscrição por força de determinação dos entes convenientes do Cadastro Sincronizado devem ser titulares de apenas uma identificação numérica para o estabelecimento matriz.

21. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, referida pelo consulente, editou a Portaria CAT-14, de 10 de março de 2006, que alterou o anexo III da Portaria CAT-92 de 23 de dezembro de 1998, em que se lê:

Artigo 1º -

(...)

### "ANEXO III

#### Do Cadastro de Contribuintes do ICMS

##### Capítulo I

##### Da Definição

Artigo 1º - Os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS inscrever-se-ão por meio eletrônico, conforme disposto neste anexo.

§ 1º - **O pedido de inscrição será efetuado mediante o uso dos programas denominados "PGD - Programa Gerador de Documentos do CNPJ" e "Receitanet", disponíveis para "download" no "site" da Secretaria da Receita Federal, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br). (grifei)**

22. No caso em análise, deve-se observar que o "objeto" do condomínio (exploração de atividade agrícola e pecuária, com rendimentos, custos e despesas rateadas - vide no contrato consolidado, de 2011 - fls. 28 e 29), não se amolda ao art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (CC/2002), para o qual as 'associações' não tem fins econômicos, sendo assim equivocada sua atual classificação no CNPJ sob o nº [REDACTED].

23. Em relação à informação alusiva à duplicidade de registros no CNPJ para o condomínio de produtores rurais, cabe à unidade da RFB jurisdicionante aferir a possibilidade de atuação de ofício, nas hipóteses previstas pela IN RFB nº 1.634, de 2016, especialmente em relação ao CNPJ nº [REDACTED].

## Conclusão

24. Do exposto, conclui-se que:

a) À vista do exposto, conclui-se que os resultados obtidos pela exploração de atividade rural, sob a forma de condomínio, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, de acordo com as regras de tributação

fixadas para a pessoa física ou pessoa jurídica, conforme a forma de constituição adotada pelo contribuinte;

b) O condomínio de produtores rurais que esteja obrigado à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por força de determinação do ente conveniente do Cadastro Sincronizado, deve ser titular de apenas uma identificação numérica no CNPJ para o estabelecimento matriz.

À consideração do Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf).

**Assinado digitalmente**

RICARDO SILVA DA CRUZ  
Auditor-Fiscal da RFB - AFRFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

**Assinado digitalmente**

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA  
AFRFB - Chefe da Dirpf

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

**Assinado digitalmente**

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
AFRFB - Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, com alterações. Dê-se ciência ao interessado.

**Assinado digitalmente**

FERNANDO MOMBELLI  
AFRFB - Coordenador-Geral da Cosit